



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000182/2002-29
Recurso nº : 125.422

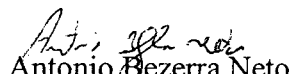
Recorrente : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR /
LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

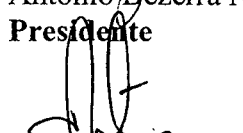
RESOLUÇÃO Nº 203-00.623

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.

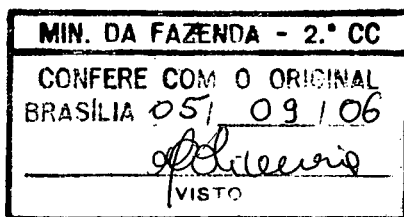
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 11041.000182/2002-29
Recurso nº : 125.422

Recorrente : **COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.**

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 03/06) lavrado em 19/04/02 imputou débito de PIS à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 3.882.671,63

O débito, relacionado às competências 04/98 a 03/00, 11/00 a 12/01 (fls. 05/06), decorreria de falta de recolhimento da exação irrompida com a glosa de compensação efetuada com crédito decorrente de indébito tributário centrado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, judicialmente reconhecidos (fls. 07/10).

A glosa teria sido efetivada em virtude, exclusivamente, de a Recorrente não ter formalizado pedido de compensação do crédito que dispunha com pendências de PIS.

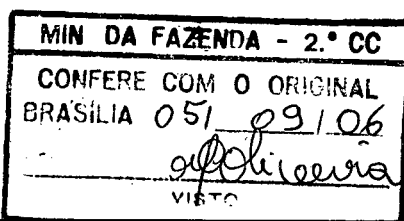
Impugnação (fls. 129/152) salienta que o Fisco não se insurgiu contra o valor do crédito da empresa, mas apenas quanto à compensação efetivada com o mesmo. Em seguida a contribuinte ressaltou, à guisa de preliminar, que já havia sido submetida a fiscalização - consoante descrito no auto de infração (fl. 07) - que abrangeria o período de 1996 a 1999, de modo que estava resguardada, pela previsão do artigo 146, do CTN, de nova pesquisa fiscal que se inclinasse sobre o mesmo interstício. No mérito, a empresa disse que a fiscalização estabeleceu confusão entre as compensações previstas na Lei nº 9.430/96 - que não teria pertinência ao caso vertente - e na Lei nº 8.383/91 - que guardaria vinculação à situação sob enfoque. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 trataria de compensação de tributos de espécies diferentes, estando tal fenômeno submetido a requerimento do interessado, ao passo que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 inclina-se à compensação de tributos de mesma espécie, dispensando pleito do contribuinte a respeito. Descaberia, neste raciocínio, questionar-se a existência de requerimento de compensação de indébito de PIS com valores devidos da mesma contribuição, a despeito do que configurado nos presentes autos. Atacou, na seqüência, a multa aplicada, inclusive sob o argumento de que o débito que lhe é imputado fora informado em DCTF entregue ao Fisco, segundo atestado em termo constante do feito em tela (fl. 08). Por fim, insurgiu-se contra a contagem da SELIC ao crédito tributário.

Decisão (fls. 197/207) da Delegacia da Receita de Julgamento em Santa Maria/RS manteve incólume a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 211/225) basicamente reprisou as matérias ventiladas pela empresa em impugnação apresentada nos autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

91





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000182/2002-29
Recurso nº : 125.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Os autos reportam compensação na qual a contribuinte aplicara créditos que lhe teriam sido reconhecidos na esfera judicial.

Para evitar-se quaisquer atropelos e garantir a máxima segurança possível na análise do processo por este órgão julgador, é de todo aconselhável averiguar-se a posição da demanda judicial na qual os créditos cogitados teriam sido declarados. Tal informação facilitará, com efeito, a análise do encontro de contas ventilado.

Sendo assim, é proposta diligência para que se proceda à averiguação do atual estágio do processo judicial no qual a Recorrente obteve o reconhecimento de que era credora de importância frente ao Fisco federal, especialmente para que se relate se a empresa porventura promoveu, ou não, a execução do julgado que lhe atribuiu o respectivo crédito, descrevendo-se pormenorizadamente a situação no caso de resposta positiva ao questionamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

